



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.720159/2013-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.320 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Eduardo de Carvalho Borges, OAB/SP nº. 153.881.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão da DRJ de São Paulo, *verbis*:

Trata-se de autos de infração lavrados referentes a glosas de crédito na apuração da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 488/490) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 491/493) no regime não cumulativo, relativas aos períodos de apuração de janeiro/2010 a dezembro/2010.

No Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 476/485), o autuante assim justificou a lavratura dos autos de infração:

- o crédito calculado sobre insumo deve se referir a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Ou seja, é fundamental que o insumo seja utilizado na etapa laboral cujo resultado seja um produto objeto de comercialização pela empresa. No caso específico da autuada, créditos calculados sobre sua produção agrícola devem ser desconsiderados, uma vez que seu objeto comercial são os derivados industriais da cana-de-açúcar, especialmente o açúcar e o etanol. A exigência legal de que o insumo seja utilizado no processo de fabricação desses produtos afasta a possibilidade de crédito sobre elementos que não sejam utilizados diretamente no processo fabril, como dispõe a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, em seu art. 66, § 5º;
- as glosas acerca de créditos calculados sobre insumos foram efetuadas a partir dos custos, classes e subclasses que são claramente apontados como direcionados à produção agrícola ou à manutenção de veículos em geral, portanto, divorciados do processo produtivo da contribuinte;
- o mesmo raciocínio norteou as glosas incidentes sobre créditos calculados sobre o maquinário utilizado pela empresa, seja ele integrante de seu ativo imobilizado, objeto de aluguel ou de arrendamento mercantil, pois esta fiscalização entende que, muito embora a restrição “**para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços**” surja literalmente apenas no inciso VI do artigo 3º das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, o intuito do legislador foi, claramente, restringir o aproveitamento de créditos apenas ao maquinário utilizado na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, independentemente da roupagem econômica através da qual o contribuinte incorpore tais bens ao seu processo produtivo. O entendimento contrário levaria à inadequada situação em que bastaria ao contribuinte evitar a ativação de suas máquinas, optando pelo arrendamento mercantil ou pelo simples aluguel, para ampliar sobremaneira suas possibilidades de creditamento;
- foi realizada a glosa integral de créditos calculados sobre dispêndios com edificações, em razão da inobservância do disposto no art. 6º, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ou seja, a contribuinte realizou o aproveitamento dos créditos no mês de aquisição dos bens ou da contratação dos serviços relativos à construção civil, quando a legislação literalmente determina que esse aproveitamento apenas é possível após a conclusão da obra.

Cientificada dos autos de infração em 13/11/2013 (fl. 499), a contribuinte apresentou impugnação em 13/12/2013 (fls. 504/510), na qual, após dizer da tempestividade de sua defesa, alega que:

- é pessoa jurídica que tem por atividade principal a fabricação de etanol baseada na produção própria e de terceiros de cana-de-açúcar, uma verdadeira agroindústria, que, inclusive, apura suas contribuições previdenciárias com base na receita proveniente da comercialização da produção, conforme o art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- para a consecução de sua atividade, é imprescindível que abasteça e realize a manutenção dos seus tratores, colheitadeiras, transbordos e demais equipamentos agrícolas necessários para a colheita da cana-de-açúcar, pois

sem esse insumo não seria possível a consecução de sua atividade fim, isto é, a comercialização de etanol e açúcar. Assim, a manutenção de equipamentos agrícolas é essencial ao desenvolvimento do processo produtivo. Cita-se acórdão do Carf com mesmo entendimento;

• a sua atividade possui duas etapas de produção: a agrícola e a industrial. Tal separação não desnatura, nem descaracteriza os dispêndios realizados na primeira fase (agrícola) como uma etapa da produção passível de creditamento para fins do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos preconizados pelo art. 3º da Lei nº 10.833 de 2003;

• por vezes, auferê receitas provenientes da comercialização do produto rural cultivado (cana-de-açúcar), condição que, mais uma vez, corrobora o fundamento de que o processo agrícola é, inegavelmente, parte do seu processo produtivo;

• o crédito glosado relativo aos dispêndios com edificações, que foram aproveitados no prazo de vinte e quatro meses, com base no custo de aquisição ou de construção, constam nas fichas 14 e 24 do Dacon de dezembro de 2010. Dessa forma, uma vez que o saldo registrado a ser aproveitado é superior ao montante glosado, resta corroborado que a impugnante somente gozou dos créditos após a conclusão da obra;

• a fiscalização foi assertiva tão-somente ao julgar devida a glosa dos créditos relacionados à atividade administrativa, pois, esses sim, por decisões já pacificadas, são considerados créditos desatrelados do processo produtivo e, por essa razão, não deveriam ter sido apropriados. Diante disso, em anexo segue a lista dos créditos que foram aproveitados de maneira equivocada, para que sejam segregados do total da glosa levantada pela fiscalização e, aí sim, “cobrados” pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

• outros créditos glosados sem cobertura legal dizem respeito ao aluguel e arrendamento mercantil de máquinas industriais. Ao contrário do que foi considerado pela fiscalização, os créditos cujo centro de custo e finalidade são de arrendamento de máquinas industriais são passíveis de creditamento, pois não estão inseridos nas exceções legais, quais sejam, a contratação do arrendamento de pessoa jurídica optante pelo Simples e o creditamento dos valores de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Além disso, não restou claro o motivo da glosa levada a cabo pelo Fisco. Logo, diante da possibilidade legal prevista nos arts. 3º, IV e V, das Leis nº 10.833, de 2003, e nº 10.637, de 2002, a contribuinte agiu corretamente ao aproveitar os créditos do aluguel e do arrendamento de máquinas e equipamentos ligados intimamente ao seu processo industrial.

Ao final, a autuada protesta pela posterior juntada de documentos que, por razões alheias à sua vontade, deixaram de ser apresentados com a impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE
SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

INSUMO. CONCEITO.

*Insumo é a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem
qualquer outro bem adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo
imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida
sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na
prestação de serviços. Consideram-se
insumo também os serviços
prestados por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de
serviço.*

*CRÉDITO. FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. CULTIVO DE
CANADEAÇÚCAR.*

*As despesas com bens e serviços, assim como aquelas decorrentes da
utilização de máquinas e equipamentos empregados no cultivo de
canadeaçúcar
não geram direito a créditos na apuração da Cofins não cumulativa
devida pela pessoa jurídica que tem como atividade fabricação e
comercialização de açúcar e álcool.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

INSUMO. CONCEITO.

*Insumo é a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e
qualquer outro bem adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo
imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida
sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na
prestação de serviços. Consideram-se insumo também os serviços prestados
por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de
serviço.*

*CRÉDITO. FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. CULTIVO DE
CANADEAÇÚCAR.*

*As despesas com bens e serviços, assim como aquelas decorrentes da
utilização de máquinas e equipamentos empregados no cultivo de cana-de-
açúcar não geram direito a créditos na apuração do PIS/Pasep não
cumulativo devido pela pessoa jurídica que tem como atividade fabricação e
comercialização de açúcar e álcool.*

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário onde reitera
argumentos já expendidos em impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Para o deslinde da questão entendo necessária a diligência para se determinar se os insumos objeto de glosa pela fiscalização relacionam-se ou não ao processo produtivo da Recorrente

Diante disso, converto o julgamento em diligência para que unidade preparadora jurisdicionante do domicílio fiscal da Recorrente providencie o que segue:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar laudo de renomada instituição que descreva detalhadamente o seu processo produtivo, apontando a utilização dos insumos ora glosados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; e
- 2) Após a juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização ou não dos insumos ora glosados no processo produtivo da Recorrente.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior